



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000401241**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068911-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente VICTOR HENRIQUE ROQUE MUNHOZ e Impetrante BARBARA MARTA TANNUS e Interessado HUGO HENRIQUE CAMPREGHER.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Habeas Corpus n°. 2068911-59.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário — São José do Rio Preto

Impetrante : Bárbara Marta Tannus

Paciente : Victor Henrique Roque Munhoz

Voto n°. 9.211

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em Exame**

1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva decretada pela d. autoridade impetrada, após prisão em flagrante pela suposta prática do tráfico de drogas.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aduzida ilegalidade da abordagem do paciente por policiais militares, suscitada pela defesa, e (ii) definir se estão presentes os requisitos para a imposição da prisão preventiva na hipótese dos autos.

**III. Razões de Decidir**

3. No caso sob exame, a abordagem policial questionada deve ser considerada lícita, havendo demonstração de fundada suspeita a justificar a diligência e indícios suficientes de situação de flagrante delito, consoante estabelece o art. 302 do CPP.

4. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta atribuída ao increpado, evidenciada pela razoável quantidade de drogas e dinheiro apreendida, bem assim em seu histórico criminal desfavorável, tratando-se de agente reincidente, sendo a medida constritiva necessária para a proteção da ordem pública.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem denegada.**

Tese de julgamento: 1. Presentes elementos a indicar a existência de fundada suspeita a justificar a abordagem, as diligências policiais de busca pessoal e veicular se mostraram fundamentadas e lícitas. 2. A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito imputado ao paciente e pelo risco de reiteração criminosa constatado, não se cogitando de revogação ou abrandamento da medida constritiva extrema.

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Victor Henrique Roque Munhoz, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto, consistente na decretação de sua prisão preventiva. Relata a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua custódia flagrancial convertida em preventiva, em razão da suposta prática do tráfico de drogas. Sustenta, todavia, ser o caso de relaxamento do encarceramento, uma vez que a abordagem do increpado por policiais militares se deu de forma imotivada, não observando a diligência os ditames constitucionais pertinentes, sobretudo no que toca à existência de fundada suspeita a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

justificá-la. Destaca, ainda, que não se encontram presentes os requisitos exigidos à segregação cautelar, apontando, a propósito, a inidoneidade dos fundamentos lançados na decisão constritiva, com destaque para a baixa quantidade de tóxicos apreendida e para os predicados pessoais favoráveis do autuado. Ressalta, nesse passo, a possibilidade de fixação de medidas menos coativas, sem prejuízo à ordem pública ou à instrução processual. Requer, assim, a concessão da ordem, procedendo-se à revogação da prisão preventiva ou, ao menos, à substituição da medida extrema por cautelares diversas (págs. 01/17). Instruem a inicial os documentos de págs. 18/108.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 110/114, dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Sobreveio oposição defensiva ao julgamento virtual (págs. 119/120).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 123/125).

**É o breve relatório.**

Examinados os elementos reproduzidos nos autos e após breve consulta ao processado de origem, verifica-se que o paciente e o corréu estão sendo processados pela suposta prática do tráfico de drogas, pois, segundo consta da denúncia, aos 03 de março p.p.,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

na comarca de São José do Rio Preto, tinham em depósito e transportavam, para o fim de entrega ao consumo de terceiros, 27 invólucros contendo cocaína, com peso de 14,11 gramas, e trinta porções de MDA (tenanfetamina), pesando 20,22 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A inicial acusatória narra que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram o veículo ocupado pelos réus. Nesse passo, os milicianos perceberam que os acusados externaram certo incômodo ao avistar a guarnição, aparentando tentar esconder algo no interior do carro. Diante da suspeita levantada, os agentes estatais procederam à abordagem e, em buscas pessoal e veicular, apreenderam os entorpecentes (ocultados próximos ao estepe do automóvel), dinheiro sob a posse do paciente (R\$ 1.067,00 em notas diversas), além de três celulares. Segundo os policiais, os increpados teriam confessado informalmente que se dirigiam a uma festa de carnaval, evento em que comercializariam os tóxicos, bem como que também realizavam a venda dos entorpecentes através dos celulares apreendidos (págs. 138/140 da ação penal nº 1500479-17.2025.8.26.0559).

Delineado brevemente o contexto fático-processual que envolve a impetração, afasta-se a tese defensiva a sustentar ilicitude da diligência policial que resultou na prisão em flagrante do paciente e do corréu, bem como na apreensão das drogas cuja posse lhes é atribuída nos autos da origem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Como registrado em sede liminar, os elementos colididos, sobretudo a narrativa dos agentes estatais ouvidos no distrito policial, indicam que, além de haver fundada suspeita para a abordagem, os fatos que motivaram a detenção dos increpados estão inseridos nas hipóteses permissivas do art. 302 do Código de Processo Penal, alusivas à configuração de flagrante delito.

Vale dizer, há nos autos plausíveis indícios quanto à configuração do estado flagrancial e à existência de fundada suspeita capaz de justificar as buscas levadas a efeito, de modo que não se verifica irregularidade.

Salienta-se, no ponto, a narrativa dos agentes públicos relatando a atitude furtiva adotada pelos increpados ao visualizá-los, com menção à tentativa de ocultarem algo quando perceberam a presença da viatura no local dos fatos (págs. 25/27), descobrindo-se, pouco depois, que os réus, de fato, portavam drogas, dinheiro e celulares, ao menos em tese.

Maiores incursões sobre o conjunto probatório dizem respeito ao mérito da causa e não devem ser realizadas na via estreita do "writ", ação constitucional de rito célere destinada à correção de eventuais ilegalidades de pronto demonstráveis, o que não ocorre no caso sob análise.

No que se refere à custódia cautelar, da mesma forma, constata-se que a decisão constritiva se encontra formalmente em ordem e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

devidamente fundamentada, lastreada nos dados de convicção colididos no processado e nas circunstâncias pessoais do autuado, consoante exigência dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal.

Com efeito, foram explicitadas, com clareza e mediante fundamentação concreta, as razões que motivaram a decretação do encarceramento cautelar no curso do processo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada pela n. defensora.

A propósito, tem-se que a autoridade impetrada destacou as reprováveis circunstâncias atinentes à detenção do paciente e do corréu – em tese, surpreendidos enquanto traziam consigo razoável quantidade de entorpecentes (27 porções de cocaína e 30 comprimidos de 'ecstasy'), expressiva quantia em espécie (R\$ 1.067,00), além de diversos celulares –, bem como o quadro de renitência delitiva constatado em relação a Victor Henrique, tratando-se de agente reincidente que possui condenações anteriores por roubo majorado e delito de trânsito. Concluiu, assim, acertadamente, pela necessidade de acautelamento da ordem pública através do cárcere, diante do grave crime supostamente perpetrado e do efetivo risco de reiteração criminosa (págs. 21/24, 29/33, 45/46, 49/51, 54/61, 62/64 e 78/81 destes autos).

Não há que se falar, pois, em ausência de motivação ou fundamentação inidônea, pontuando-se que, embora não se trate de quantidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

verdadeiramente elevada de tóxicos, o contexto fático-processual até o momento aferido e as circunstâncias pessoais desfavoráveis justificam, validamente, a prisão preventiva.

Acrescenta-se que o tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo e de inegável reprovabilidade, está inserido no rol de crimes passíveis de decretação da custódia preventiva (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal), revelando-se insuficientes, diante das circunstâncias destacadas em linhas atrás e do permissivo legal aludido, quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere.

A corroborar o presente entendimento, confira-se, dentre muitos outros julgados sobre a matéria, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC 159.006/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quinta Turma, j. 15-03-2022.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**denega-se a ordem.**

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**